PROJETO DE LEI Nº. 163/2022

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ENTRADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DE CÃES-GUIA EM ÁREAS DE PRATELEIRA E ADAPTADAS AO CONSUMO.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, APROVOU e o Exmo. Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Fica permitido o ingresso de animais domésticos e de cães-guia, de modo seguro e devidamente acompanhados, em áreas de prateleira e adaptadas ao consumo, em estabelecimentos do Município de Rio das Ostras.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber e entender necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Ostras/RJ, 20 de abril de 2022.

TIAGO CRISOSTOMO BARBOSA
Vereador-Autor

JUSTIFICATIVA

O direito pátrio e internacional tem avançado no sentido de reconhecer e promover o direito dos animais. Neste sentido, o ordenamento jurídico do nosso município precisa avançar e consolidar a tutela desta esfera do direito. Aqui defende-se que quem cuida de animais domésticos não pode ser privado da sua presença quando deseja exercer o direito constitucional de ir e vir.

Nesse sentido, deve o Poder Constituinte derivado reformador assegurar o exercício do direito de ter a presença dos animais domésticos nas áreas de prateleira e adaptadas ao consumo dos estabelecimentos a serem classificados para a presente norma, bem como as pessoas com deficiência visual, estarem acompanhadas dos seus cães-guia nestes locais.

A presente proposição, para resguardar sua natureza própria de norma ordinária abstrata, reporta ao Executivo a materialidade dos procedimentos de ingresso e presença dos animais nestes locais, uma vez que está é a sua competência. Destaca-se também que a presente proposição não possui qualquer impacto orçamentário.

Há de considerar que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (....);*

De ver-se, também, que a lei não tratou de nenhuma matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo, e tampouco houve violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Efetivamente, a presente proposição se insere no rol de matérias para a qual a competência é concorrente, conforme distinguem os artigos 30 c/c artigo 61 da Constituição Federal, 73, V da Constituição Estadual e artigo 14, I, “a” da Lei Orgânica Municipal, cujo destaque torna necessário, *in verbis*:

> *Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
> *I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:*
> *(...)*

Assim, diante da relevância da matéria, da possibilidade do Município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, entendemos não existir óbice à tramitação da proposição em apreço.

Rio das Ostras/RJ, 20 de abril de 2022.

TIAGO CRISOSTOMO BARBOSA
Vereador-Auto